

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico





Parecer nº 199/2019/CFAEO

Referente ao Veto Parcial nº 112/2019 – Mensagem nº 165/2019 ao Projeto de Lei nº 580/2019 – Mensagem nº 100/2019 "que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

DILLAR DAL BOSCO

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 06/11/2019 e enviada para esta comissão no dia 26/11/2019, tudo conforme fls. 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o VETO PARCIAL em apreço, onde o chefe do Poder Executivo Estadual, houve por bem vetar por interesse público os seguintes dispositivos:

• Art. 21 No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, a alocação de recursos na área de Educação, terá por objetivo, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação — PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único A alocação de recursos de que trata o caput deverá buscar a implantação das metas previstas no "Compromisso Nacional pela Educação Básica", elaborado pelo Ministério da Educação - MEC em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

• Parágrafo único do Art. 38. A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) deverá encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 a memória de cálculo do valor presente na Ação 8048 — Provisão para Emendas Parlamentares;



#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



• Art. 41 As programações orçamentárias previstas no art. 38 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do autor da emenda.

Parágrafo único Após comunicado oficial do Poder Executivo, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as devidas adequações técnicas, conforme caput deste artigo. Ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajustes. O prazo total não poderá exceder a 60 (sessenta) dias úteis;

- Inciso X do Art. 60 assistência técnica e financeira, prioritariamente, às microempresas, pequenas empresas e startups, na medida do interesse do Estado;
- Art. 74 Serão exigidas contrapartidas financeiras para a transferências previstas na forma dos arts. 67, 68, 69 e 70 desta Lei, ressalvada o disposto no §1 <sup>0</sup> deste artigo, podendo as contrapartidas serem em serviço, desde que mensuradas suas proporções.
- Art. 77 Os recursos da lei orçamentárias alocadas na Procuradoria Geral do Estado, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionai com outras finalidades.
  - Art. 88 Será encaminhado aos Deputados Estaduais um relatório com os investimentos previstos para infraestrutura, educação e saúde, especificando o objeto e a localização da ação, na ocasião do envio para Assembleia Legislativa do projeto de lei orçamentária."

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



SPMD Fig. 1

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

#### II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Antes de analisarmos os motivos que levaram o Poder Executivo à propositura do presente Veto Parcial, temos que salientar que é o governo quem define as Diretrizes Orçamentárias, bem como o projeto de Lei Orçamentária Anual, as prioridades contidas no PPA com suas metas que deverão ser atingidas naquele ano. Estas leis disciplinam todas as ações do Governo Estadual, nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento.

Ademais, o Poder Executivo possui o poder da discricionariedade, ou seja, tem a competência do agente na prática do ato, e também a liberdade para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Para Marçal Justen Filho "a afirmação de um Estado Democrático de Direito e a própria existência do direito administrativo conduzem à adoção de um instituto jurídico que venha a formalizar e adequar a autonomia das escolhas do administrador público pela supremacia do princípio da legalidade. Esse instituto é a discricionariedade administrativa".

Assim, motivado por este princípio, o estado entendeu por bem que as emendas vetadas não representam o melhor caminho para o alcance da eficiência administrativa e por consequência para o funcionamento da maquina estatal, motivo que nos fez rever alguns posicionamentos anteriores, para concordar em parte com o entendimento contido neste veto parcial.

Conforme relatado anteriormente, o veto parcial proposto pelo Poder Executivo tem como fundamentação a preservação do interesse público e por finalidade proibir a validade das alterações realizadas nos seguintes dispositivos, aos quais passamos analisar separadamente:

• Art. 21 No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, a alocação de recursos na área de Educação, terá por objetivo, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação — PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



SPMD FIS 25

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

• Parágrafo único A alocação de recursos de que trata o caput deverá buscar a implantação das metas previstas no "Compromisso Nacional pela Educação Básica", elaborado pelo Ministério da Educação - MEC em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

Análise da Comissão: As metas do Plano Nacional de Educação já estão dispostas na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, inclusive já determina que as lei de diretrizes dos estados devem ser compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Dessa forma, a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes que já é regulamentado por outra legislação pode gerar conflitos entre os atos normativos. logo, deve manter o veto.

 Parágrafo único do Art. 38. A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) deverá encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 a memória de cálculo do valor presente na Ação 8048 — Provisão para Emendas Parlamentares;

Análise da Comissão: Por impossibilidade de atendimento da solicitação por já estar o Projeto de Lei Orçamentário na Assembleia, o veto de ser mantido.

• Art. 41 As programações orçamentárias previstas no art. 38 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do autor da emenda.

Parágrafo único Após comunicado oficial do Poder Executivo, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as devidas adequações técnicas, conforme caput deste artigo. Ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajustes. O prazo total não poderá exceder a 60 (sessenta) dias úteis;

Análise da Comissão: O alongamento do prazo para as adequações técnicas pode dificultar a operacionalização das emendas, principalmente se ocorrer no final do exercício, não tendo tempo hábil para a equipe técnica operacionalizar a sua execução, motivo pelo qual o veto de ser mantido.

• Inciso X do Art. 60 assistência técnica e financeira, prioritariamente, às microempresas, pequenas empresas e startups, na medida do interesse do Estado; Análise da Comissão: A inclusão do inciso XXII no art. 60 contraria a Resolução 2828 do Banco Central do Brasil, e não se enquadra nas diretrizes da Agência de



#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico





Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, motivo pelo qual o <u>veto de</u> ser mantido.

• Art. 74 Serão exigidas contrapartidas financeiras para a transferências previstas na forma dos arts. 67, 68, 69 e 70 desta Lei, ressalvada o disposto no §1 <sup>0</sup> deste artigo, podendo as contrapartidas serem em serviço, desde que mensuradas suas proporções.

Análise da Comissão: Por ser de difícil mensuração, a contrapartida em serviço torna o dispositivo inviável e de difícil aplicação. Além disso, a difículdade em medir o quanto vale monetariamente um serviço pode acarretar problemas na prestação de contas dos recursos repassados, razão pela qual recomendamos a manutenção do veto.

• Art. 77 Os recursos da lei orçamentárias alocadas na Procuradoria Geral do Estado, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionai com outras finalidades.

Análise da Comissão: O dispositivo impede o remanejamento de acordo com a autorização constante no projeto de Lei Orçamentária de 2020 de recursos orçamentários inicialmente programados para o pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e que tiveram os seus valores cancelados pelo juízo competente para o pagamento de requisição de pequeno valor e outras sentenças judiciais que acometem a administração pública no decorrer do exercício. O veto deve ser mantido.

Art. 88 Será encaminhado aos Deputados Estaduais um relatório com os investimentos previstos para infraestrutura, educação e saúde, especificando o objeto e a localização da ação, na ocasião do envio para Assembleia Legislativa do projeto de lei orçamentária.

*Análise da Comissão:* O dispositivo está prejudicado, uma vez que não seria possível cumpri-lo, pois o projeto de lei orçamentária foi encaminhado à Assembleia Legislativa em 30 de setembro de 2019, *o veto deve ser mantido*.

Destarte, esta Relatoria recomenda, no mérito, <u>pela manutenção dos vetos</u> com relação ao Art. 21, Parágrafo Único do Art. 38, Art. 41, inciso X do Art. 60, Art. 74, Art. 77 e Art. 88.

É o parecer.



FIS ASS

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto **pela manutenção dos vetos** com relação ao Art. 21, Parágrafo Único do Art. 38, Art. 41, inciso X do Art. 60, Art. 74, Art. 77 e Art. 88, Veto Parcial nº 112/2019 – Mensagem nº 165/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

Veto Parcial nº 112/2019 - Mensagem 165/2019 - Parecer nº 199/2019

#### IV - Ficha de Votação

Reunião da Comissão em <u>26   11   2019</u>	
Presidente: Deputado	
Relator: Deputado Dilmar Dal BOSCO	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela manutenção dos vetos com relação ao Art. 21,	
Parágrafo Único do Art. 38, Art. 41, inciso X do Art. 60, Art. 74, Art. 77 e Art. 88, Veto Parcial nº	
112/2019 – Mensagem nº 165/2019, de Autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	1 danie